



DECISÃO

RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022

Processo	202100047002578
Recorrente	WEBDOC LOCAÇÕES LTDA
Contrarrazoante	DIRECTA COMERCIO SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA

A empresa **WEBDOC LOCAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 05.506.933/0001-79, por intermédio de sua representante legal, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2022, contido nos autos de nº 202100047002578, que visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão, digitalização e cópia de documentos, com funcionamento de equipamentos, manutenção preventiva e corretiva do mesmos, substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção, fornecimento de insumos originais, exceto papel para atender as necessidades desta Corte de Contas, localizada na Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia, em Goiás, conforme itens abaixo discriminados e constantes no Anexo II do Termo de Referência – Anexo I

A impugnante aponta em suas razões que o objeto ofertado pela empresa declarada vencedora não atende aos requisitos do edital convocatório e que a empresa deveria ser desclassificada.

Em sua fundamentação aduz que as exigências contidas no Edital, mas específico nos itens 8.7, 8.7.14, 8.7.15, 8.7.16, resumidamente para fins de os referidos subitens se referem a software de contabilização e bilhetagem, ao qual a empresa declarada vencedora ofertou objeto tipo 1 (HP M428FDW) onde o equipamento do em seu catálogo não informa que o equipamento suporta este tipo de solução.



Aduz ainda que, que acessou “o site do fabricante de software oferecido (PAPARCUT MF), para confirmar que também não são citados em nenhum momento, que o equipamento ofertado suporte este tipo de solução para atender ao requisito técnico solicitado no edital.”.

Alegando ainda que “é possível comprovarmos que na área do site, Find your HP MFD model, quando fazemos a pesquisa pelo modelo referido e ofertado, é possível comprovar que ele não trabalha com o modelo de software ofertado”

A empresa **DIRECTA COMERCIO SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.329.217/0001-75, apresentou suas contrarrazões em tempo hábil por meio de seu representante legal, onde manifesta pela rejeição do presente recurso.

Alega a empresa que a recorrente utiliza de um pedido de esclarecimento de outra empresa, onde de forma interpretativa, entendeu que o sistema de contabilização e bilhetagem de impressão teria que ter também a bilhetagem de cópias. Ficando claro e nítido que nenhum licitante pode acrescentar uma informação, que não se encontra no edital e na solução solicitada pelo TCE-GO.

Caso fosse de interesse de qualquer licitante a mesma deveria utilizar o meio correto para incluir a “exigência de bilhetagem em cópia”, ou seja, a empresa licitante deveria impugnar o edital em tempo hábil e não solicitar pedidos de esclarecimentos em um termo de referência que não há cópia de bilhetagem.

Não obstante ao caso em tela a empresa DIRECTA, *esclarece ainda que em outro pedido de esclarecimento esta Corte de Contas publicou, em sua resposta apresentou os equipamentos que atendem as necessidades técnicas, mais especificamente ao item 01, dos equipamentos com especificações técnicas e compatibilidade, com as soluções de software exigidas, com suas demanda em questão conforme previsto em lei.*

Alude ainda que o objeto ofertado em sua proposta além de conter todos os equipamentos e softwares previstos para pleno atendimento do certame como *software de bilhetagem papercut mf, softwares de captura de mediadores,*



monitoramento de equipamentos NICVISION, e solução de gestão de atendimento PWS, declarando ainda na proposta enviada que conjuntamente aos softwares citados oferecemos todos os opcionais e itens necessários inclusos no preço, como atendimento via chat no site da licitante e whatsapp personalizado, geolocalização dos equipamentos e técnicos envolvidos nos atendimentos e ainda alguns plug-ins e ferramentas anexas aos nossos sistemas já ofertados e a função questionada pela WEBDOC (contabilização de impressões e cópias no período) e feita no funcionamento conjunto desses softwares.

Apresentando planilha e dados que comprovam que o objeto ofertado atende aos requisitos do Edital convocatório e seus anexos.

Após análise preliminar e verificada a tempestividade das medidas, este Pregoeiro remeteu os autos a Gerência de Tecnologia da Informação, unidade esta demandante e técnica para manifestação a cerca do objeto ofertado e presente recurso.

De toda sorte, independentemente da análise da tempestividade ou intempestividade da impugnação ao edital, seja ela sob qualquer dos aspectos aqui narrados, poderá ainda o Administrador Público receber e conhecer dos termos dos pedidos apresentados contra ato convocatório, se não pela tempestividade, mas pelo interesse público e em atenção, especialmente, ao princípio da moralidade administrativa.

Cumprir registrar que esta Corte de Contas, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Naturalmente, levando-se a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização



das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Por essas razões, pelo interesse público e pelo princípio da motivação, conheço da impugnação já que é sempre preferível que a Administração Pública se esforce para assegurar a legalidade do certame licitatório, não ignorando eventuais falhas que possam existir no edital. Sob esse aspecto, passo a analisar a peça de impugnação ofertada.

Os autos foram submetidos ao setor demandante e unidade técnica competente, ou seja, Gerência de Tecnologia da Informação que manifestou da seguinte forma:

Após análise minuciosa da documentação, quanto ao recurso da empresa WEBDOC, bem como contrarrecurso da empresa DIRECTA COMERCIO, mantemos a decisão de aprovar a proposta da arrematante.

Considerando que as respostas referentes aos primeiros esclarecimentos (09/02) não invalidam as respostas dos esclarecimentos posteriores (13/02), estando a proposta arrematante de acordo com as exigências técnicas solicitadas no termo de referência.

Entendemos que o conjunto dos equipamentos ofertados com as soluções de software apresentadas, atendem na íntegra ao exigido no presente certame, não restando dúvida quanto a bilhetagem de impressões ou cópias, bem como histórico consolidado de impressões e cópias em determinado período, portanto concluímos que foi devidamente comprovado o atendimento na íntegra as exigências técnicas solicitadas por este Tribunal.
(grifo nosso)

Diante do exposto, percebe-se que a manifestação da empresa em interpor o recurso nada mais é do que um meio de procrastinar a presente licitação, tendo em vista que a empresa **DIRECTA COMERCIO SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA** atendeu as exigências do Edital convocatório e do Anexo I (Termo de Referência).



O direito de recurso é universal e protegido constitucionalmente e na forma do art. 109 da Lei nº 8.666/93, e Decreto Estadual nº 7.468/11, sempre respeitando o princípio da razoabilidade, o que vemos estar ausente nas pretensões da recorrente, que aqui simplesmente se utiliza do popular jargão denominado *jus sperniandi*, que não se confunde com o *jus postulandi*, esse, sim, sob a proteção acima referida.

O Tribunal de Contas da União exige certa qualificação da motivação de intenção recursal, de modo que os motivos apresentados pelo licitante possuam em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento, permitido ao Pregoeiro rejeitar intenções de cunho meramente protelatório (Acórdão nº 1.440/07- Plenário).

Entendendo assim que o juízo de admissibilidade do recurso interposto no procedimento de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro, ou seja, *“a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade.”* (Ministro Aroldo Cedraz – Acórdão nº1.440/07 - Plenário).

Nesse sentido cabe destacar o Acórdão nº 3.151/06- 2ª Câmara, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues:

“A finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente protelatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade. Essa prerrogativa atribuída ao pregoeiro não fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e se coaduna com os princípios da eficiência e celeridade processual que presidem as licitações da espécie.” (grifo nosso)



Conclui-se que a empresa **WEBDOC LOCAÇÕES LTDA**, apresentou recurso de forma tempestiva, mas não satisfaz os requisitos da admissibilidade recursal, ficando o seu interesse prejudicado, tendo em vista que a peça recursal não comprovou/ fundamentou a necessidade de provocar a modificação do ato do pregoeiro. Devendo o Recurso apresentado ser apresentado de forma útil para proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

Assim, este Pregoeiro conhece do pedido de manifestação de interposição do recurso pela empresa **WEBDOC LOCAÇÕES LTDA**, e entende ser **IMPROCEDENTE** os pleitos formulados pela recorrente, uma vez que ausentes elementos jurídicos e técnicos capazes de promover a pretendida reforma da decisão conforme concluído pela área técnica demandante.

Ao que concerne as contrarrazões apresentadas pela empresa **DIRECTA COMERCIO SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA**, este pregoeiro recebe a mesma, e no mérito entende ser **PROCEDENTE** o pleito de indeferimento do recurso apresentado contra decisão que a declarou vencedora.

Em razão do que dispõe o inciso XXI, do art. 4º da Lei nº 10.520/02, e uma vez mantida a decisão recorrida, remeto os presentes autos à INSTÂNCIA HIERARQUICAMENTE SUPERIOR para conhecimento e deliberação.

Goiânia, 24 de fevereiro de 2022.

Luis Carlos de Gouveia Coelho
Pregoeiro